

Decreto nº 7.507

Regulamento da Lei de Promoção



REGULAMENTO DA LEI DE PROMOÇÃO DE OFICIAIS DA PMPB

Decreto nº 7.507, de 03 de fevereiro de 1978 (D.O.E. de 18/04/78).

Regulamenta a Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1978, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Polícia Militar da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que estabelece o art. 36 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Este Decreto estabelece normas e processos para aplicações, na Polícia Militar da Paraíba, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, que dispõe sobre as promoções dos oficiais da ativa da Corporação.

Art. 2º – Os Alunos-Oficiais PM que, por conclusão do Curso de Formação de Oficiais, forem declarados Aspirantes-a-Oficial PM no mesmo dia, classificados por ordem de *merecimento intelectual*, constituem uma turma de Formação de Oficiais PM.

§ 1º - O Oficial PM ou Aspirante-a-Oficial PM que, na turma de formação respectiva for o último classificado, assinala o fim da turma.

§ 2º - O Oficial PM que ultrapassar hierarquicamente uma de outra turma passará a pertencer a turma de ultrapassado.

§ 3º - O deslocamento do último elemento de uma turma de formação, por melhoria ou perda de sua posição hierárquica, de corrente de causas legais, acarretará, para o elemento que o anteceda imediatamente na turma, a ocupação do fim da turma.

§ 4º - O deslocamento que sofrer o Oficial PM na escala hierárquica, em consequência de tempo de serviço perdido, será consignado no Almanaque dos Oficiais da Polícia Militar e registrado na sua folha de alterações, passando o Oficial PM a fazer parte da turma que lhe couber pelo deslocamento havido.

Art. 3º – A fim de assegurar o equilíbrio de acesso tomar-se-á por base o efetivo total de oficiais, por postos, dentro de cada quadro fixado em Lei.

Art. 4º – Os Quadros quantitativos de antiguidade a que se refere o Art. 28 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, para se estabelecer as faixas dos Oficiais PM por ordem de antiguidade, que concorrerão a constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e por Merecimento (QAM), são as seguintes:

I – 1/4 do efetivo total dos tenentes-coronéis;

II – 1/4 do efetivo total dos maiores PM; e,

III – 1/4 do efetivo total dos capitães PM.

(Fixados em 1/4 pelo Dec. 12.647)

§ 1º - Os limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III, deste artigo serão fixados:

a) ~~Em 26 de dezembro do ano anterior, para as promoções de 21 de abril;~~ **(Revogado pelo Dec. 12.647)**

b) ~~Em 22 de abril, para as promoções que se proceder em 25 de agosto;~~ e. **(Revogado pelo Dec. 12.647)**

c) ~~Em 22 de agosto, para as promoções de 25 de dezembro.~~ **(Revogado pelo Dec. 12.647)**

§ 2º - Periodicamente, a CPOPM fixará limites para remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso.

§ 3º - Sempre que, das divisões previstas nos incisos I, II e III deste artigo, resultar um quociente fracionário será ele tomado por inteiro e par amais.

§ 4º - Serão também considerados incluídos nos limites quantitativos de antiguidade, para fins de inclusão em Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA), os primeiros e segundos tenentes que satisfizerem as condições de interstício estabelecidas neste Regulamento, até a data da promoção.

Art. 5º – Na apuração do número total de vagas a serem preenchidas nos diferentes postos dos Quadros, serão observados:

I – o disposto nos Artigos 19 e 20 da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, de promoção de oficiais (LPO);

II – o disposto no Art. 78 e no § 1º do Art. 80 da Lei nº 3.909, de 14 de julho de 1977, Estatuto dos Policiais Militares;

III – o cômputo das vagas que resultarem as transferências “ex officio”, para reserva remunerada, previstos até a data de promoção; e,

IV – A decorrência da reversão “ex officio” do oficial da PM agregado na data de promoção por incompatibilidade hierárquica do novo posto, com o cargo que vinha exercendo.

CAPÍTULO II

DOS QUADROS DE ACESSO

SEÇÃO I

DOS REQUISITOS ESSENCIAIS

Art. 6º – Interstício, para fins de ingresso em Quadro de Acesso, é o tempo mínimo de permanência em cada posto, nas condições seguintes:

a) Aspirante-a-Oficial PM – 06 (seis) meses;

b) Segundo Tenente PM – 24 (vinte e quatro) meses;

c) Primeiro Tenente PM – 36 (trinta e seis) meses;

d) Capitão PM – 36 (trinta e seis e oito) meses;

e) Major PM – 18 (dezoito) meses;

f) Tenente Coronel PM – 18 (dezoito) meses;

(Alíneas “d”, “e” e “f” Fixados pelo Dec. 12.647)

Art. 7º – Aptidão física é a capacidade física indispensável ao Oficial PM, para exercício das funções que lhe competirem no novo posto.

§ 1º - A aptidão física será verificada previamente em inspeção de saúde a que será submetido o oficial PM, incluído no Quadro de Acesso.

§ 2º - A incapacidade física temporária, verificada em inspeção de saúde, não impede o ingresso em Quadro de Acesso e a promoção do Oficial PM ao posto imediato.

§ 3º - Verificando-se incapacidade física definitiva do Oficial PM, em inspeção de saúde, passará este à inatividade nas condições estabelecidas no Estatuto dos Policiais Militares.

Art. 8º – As condições de acesso a que se refere o inciso III, da letra “a”, do Art. 14, da Lei de Promoção de Oficiais (LPO) são:

I – Cursos

II – Serviço arregimentado; e.

III – Exercício de função específica.

Parágrafo único – Quando uma função permitir que sejam atendidos mais de um dos requisitos deste artigo será considerado aquele que o Oficial PM ainda não satisfaça;

Art. 9º – Cursos, para fins de ingresso em Quadro de Acesso aos diferentes postos da Carreira, nas seguintes condições:

I – Curso de Formação de Oficial PM, para acesso aos postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM, ressalvados os casos previstos no Art. 35 da Lei de Promoção de oficiais.

II – Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM, concluído na Corporação ou em outra Polícia Militar, para acesso aos postos de Major PM e Tenente Coronel PM; e.

III – Curso Superior de Polícia, para promoção ao posto de Coronel PM.

Parágrafo único – ficam respeitados os direitos assegurados pelo Art. 10 do Decreto nº 66.862, de 08 de julho de 1970 (R.200).

Art. 10 – Considera-se serviço arregimentado o tempo passado pelo Oficial PM, no exercício de funções consideradas arregimentadas e constituirá requisito para ingresso em Quadro de Acesso, nas seguintes condições:

I – 2º Tenentes PM – 18 (dezoito) meses, incluído o tempo arregimentado como Aspirante-a-Oficial PM;

II – 1º Tenente PM – 218 (dezoito) meses;

III – Capitão PM – 24 (vinte e quatro) meses;

IV – Major PM – 12 (doze) meses; e

V – Tenente Coronel PM – 12 (doze) meses.

Art. 11 – Será computado como serviço arregimentado para fins de ingresso em Quadro de Acesso, o tempo passado:

I – Em unidade operacional;

II – Em quaisquer Organizações policiais previstas na Legislação Básica da Polícia Militar, inclusive as Unidades de Ensino, com exceção dos alunos a oficial;

III – Em funções técnicas de suas respectivas especialidades;

IV – Em cargos e funções policiais previstas na estrutura da Secretaria de Segurança Pública, até a metade dos prazos fixados pelo artigo 10 deste Decreto.

Parágrafo Único: o disposto no inciso IV deste artigo terá vigência assegurada até a criação e provimento dos cargos da carreira de Delegado de Polícia do Estado*.

* Redação introduzida pelo Decreto nº 7.880, de 14/12/78.

Art. 12 – As condições de interstício e de serviço arregimentado estabelecidos neste Regulamento poderão ser reduzidas até a metade por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação, devidamente justificada ouvido o Estado-Maior do Exército, tendo em vista a renovação dos Quadros.

Art. 13 – Promoção ao Posto de Coronel QOPM, deverá ser satisfeita a seguinte condição:

I – Exercício de função arregimentada como Major PM o Tenente Coronel PM, 24 (vinte e quatro) meses, consecutivas ou não, sendo pelo menos 12 (doze) meses no Comando ou Subcomando da Unidade Operacional ou Estabelecimento Policial Militar de Ensino, com autonomia ou semiautonomia administrativa.

Art. 14 – O início e término da contagem dos tempos referidos neste Regulamento são definidos pelo Estatuto dos Policiais Militares e pelos regulamentos e normas referentes à movimentação.

§ 1º - O tempo passado por Oficial PM no desempenho de cargo policial militar, assim considerado por Lei, de posto superior ao seu, será computado como se todo ele fosse em exercício de cargo policial militar de seu posto.

Art. 15 – Os conceitos profissionais e moral do Oficial PM serão analisados pelo órgão de processamento das promoções através do exame da documentação de promoção e outras informações recebidas.

Art. 16 – Constitui requisito para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, ser o Oficial PM, considerado com mérito suficiente no julgamento da Comissão de Promoções de Oficiais PM (CPOP).

Art. 17 – Aos Órgãos responsáveis por movimentação caberá providenciar em tempo hábil, que os Oficiais PM, cumpram os requisitos de arregimentação e o previsto nos artigos 13 e 14 deste Regulamento, exigido como condição de ingresso em Quadro de Acesso.

§ 1º - As providências de movimentação deverão ser realizadas, pelo menos, até o momento em que o Oficial PM atinja uma faixa que lhe permita satisfazer os requisitos deste artigo.

§ 2º - O Oficial PM que, por ter sido transferido mediante requerimento, gozado licença a pedido, ou desempenhado funções de natureza civil o cargo público civil temporário não eletivo, não satisfizer aos requisitos exigidos, será responsável único pela sua não inclusão em Quadro de Acesso.

SEÇÃO II

DA SELEÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO BÁSICA

Art. 18 – A seleção para inclusão nos Quadros de Acesso será processada com a participação de todas as autoridades policiais militares competentes para emitir julgamento sobre o Oficial PM.

§ 1º - Essas autoridades são as seguintes:

1. Comandante Geral;
2. Chefe da Casa Militar;
3. Chefe do Estado Maior;
4. Chefes de Diretorias Setoriais;
5. Chefes de Seção do Estado Maior;
6. Comandante de Policiamento da Capital e do Interior;
7. Comandantes de Unidades Operacionais da Polícia Militar e Comandante do Corpo de Bombeiros;
8. Ajudante Geral; e,
9. Comandante de Unidade de Ensino.

§ 2º - A recusa, retardamento ou falta de fidelidade em qualquer informação, por parte das autoridades referidas no parágrafo anterior, ou de oficial ao qual se dirija o Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais, será considerada falta de cumprimento do dever.

Art. 19 – As autoridades que tiverem conhecimento de atos de natureza grave que possam influir, contrária ou decisivamente, na inclusão ou permanência de Oficial PM em qualquer dos Quadros de Acesso, deverão por via legal, levá-los ao conhecimento do Comandante-Geral que determinará a abertura de sindicância ou inquérito para apuração dos fatos.

Art. 20 – Os documentos básicos para a seleção dos Oficiais PM a serem apreciados para ingresso no Quadro de Acesso são os seguintes:

- I – Atas circunstanciadas de inspeção de saúde;
- II – Folhas de Alterações ou Certidão dos Assentamentos;
- III – Cópias das alterações e de punições publicadas, em boletins Sigilosos;
- IV – Fichas de Informações (FI);
- V – Fichas de Apuração de Tempo de Serviço (FATS);
- VI – Ficha de Promoção ou documento equivalente (FP).

§ 1º - Os documentos a que se referem os incisos I, II, III e IV deste artigo, serão remetidos diretamente à Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, nas datas previstas no Anexo I (calendário).

§ 2º Os documentos referidos nos incisos V e VI, deste artigo, serão elaborados pela Diretoria de Pessoal e pela CPOPM, respectivamente.

Art. 21 – Todo Oficial PM incluído nos limites fixados pela CPOPM será inspecionado de saúde, anualmente.

§ 1º - Se o Oficial PM for julgado apto, a ata correspondente será válida por um ano, caso neste período não seja julgado inapto.

§ 2º - Caso o Oficial PM por outro motivo, seja submetido a nova inspeção de saúde, uma cópia da respectiva ata será remetida à Diretoria de Pessoal.

§ 3º - O Oficial PM designado para curso ou estágio no exterior, de duração superior a 30 (trinta) dias, será submetido a Inspeção de Saúde, para fins de promoção, antes da partida.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o Oficial PM que permanecer no estrangeiro, decorrido um ano após a data da realização da inspeção de saúde, deverá providenciar nova inspeção de saúde, por médico de preferência brasileiro, e da confiança da autoridade diplomática do Brasil na localidade, bem como a remessa do resultado à CPOPM.

Art. 22 – A ficha de informação a que se refere o inciso IV, do Art. 20, destina-se a sistematizar as aprovações sobre o valor moral e profissional do Oficial PM, por parte das autoridades referidas nos § 1º do Art. 18, segundo normas e valores numéricos estabelecidos pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - A ficha de informação terá caráter confidencial e será feita em uma única via.

§ 2º - O Oficial PM conceituado não terá conhecimento da Ficha de Informações (FI) que a ele se referir.

§ 3º - As fichas de Informações (FI) serão normalmente preenchidas uma vez por semestre, com observações até 30 de junho e 31 de dezembro e serão remetidas à CPOPM, de forma a darem entrada naquele órgão dentro de 40 (quarenta) dias após terminado o semestre.

§ 4º - Fora das épocas referidas no parágrafo anterior serão preenchidas fichas relativas a Oficiais PM desligados de qualquer Organização Policial Militar antes do término do semestre, sendo neste caso preenchidas e remetidas imediatamente à CPOPM.

Art. 23 – A média aritmética dos valores numéricos finais das Fichas de Informações do Oficial PM, relativas ao mesmo posto constituirão grau conceito no Posto.

Art. 24 – A ficha de promoção (FP), a que se refere o inciso VI do artigo 20, destina-se a contagem dos pontos relativos ao oficial.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO

Art. 25 – Os Quadros de Acesso por Antiguidade (QAA) e Merecimento (QAM) serão organizados separadamente por Quadros e submetidos à aprovação do Comandante-Geral da Corporação nas seguintes datas:

I - Até 21 de fevereiro, 21 de junho e 25 de outubro os de antiguidade e merecimento;

II - Extraordinariamente, qualquer um deles quando o Comandante-Geral da Polícia Militar, assim o determinar.

§ 1º Os Quadros de Acesso aprovados, serão publicados Boletim Reservado da Corporação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Os Quadros de Acesso por Antiguidade serão organizados mediante relacionamento, em ordem decrescente de antiguidade, dos Oficiais PM habilitados ao acesso e incluídos nos limites quantitativos referidos nos incisos I, II e III, do artigo 49.

§ 3º Os Quadros de Acesso por Merecimento (QAM), serão organizados mediante julgamento, pela CPOPM, do mérito, qualidades e requisitos peculiares exigidos dos Oficiais PM para promoção.

§ 4º Será excluído de qualquer Quadro de Acesso, o Oficial PM, que de acordo com o disposto no Estatuto dos Policiais Militares, deva ser transferido “ex officio” para a reserva remunerada.

§ 5º Para elaboração de Quadro de Acesso Extraordinário, o Comandante Geral da Corporação, por proposta da CPOPM, fixará a data de referência para o estabelecimento de novos limites de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, 11 e III do artigo 49 deste Decreto.

§ 6º Para promoção ao posto de Coronel PM, será organizado Quadro de Acesso, apenas por Merecimento, de acordo com a fração contida no inciso I, do artigo 49 deste Decreto.

Art. 26 – O julgamento do Oficial PM pela CPOPM, para inclusão no Quadro de Acesso, será feito tendo em vista:

- a) as apreciações constantes das Fichas de Informações (FI);
- b) eficiência revelada no desempenho de cargos e comissão, particularmente a atuação no posto considerado, em Comando, Chefia ou Direção;
- c) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- d) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisão;
- e) os resultados obtidos em cursos regulamentares frequentados;
- f) o realce entre seus pares;
- g) as punições sofridas;
- h) o cumprimento de penas restritivas de liberdade, ou suspensão do exercício do posto, cargo ou função;
- i) o afastamento das funções para tratar de interesses particulares ou assunção de cargo não previsto nos Quadros da Polícia Militar; e,
- j) outros fatores, positivos e negativos, a critério da CPOPM.

Parágrafo Único: O julgamento final do Oficial PM considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, de conformidade com a letra “b” do artigo 29, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, deve ser justificado, inserto em ata submetido à consideração do Comandante-Geral da Corporação.

Art. 27 – Além dos fatores referidos no artigo anterior serão apreciados, para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, conceitos, menções, tempo de serviço, ferimentos em ação e trabalhos julgados úteis e aprovado pelo órgão competente, medalhas e condecorações, referências elogiosas, ações destacadas e outras atividades consideradas meritórias.

Art. 28 – Os fatores mencionados no artigo 27 e aqueles que constituem de mérito, como punições, condenações, falta de aproveitamento em Curso como Oficial PM serão computados em pontos para as promoções aos postos de Major PM, Tenente Coronel PM, na forma estabelecida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar.

Art. 29 – As atividades profissionais, serão apreciadas para cômputo de pontos, a partir da data de declaração de Aspirante-a-Oficial PM, ou na ausência deste ato, da nomeação do Oficial PM.

Art. 30 – Os Oficiais PM incluídos nos Quadros de Acesso terão revista, quadrimestralmente, sua contagem de pontos.

Art. 31 – As contagens de pontos e os requisitos de cursos, interstícios, serviço arregimentado e tempo de efetivo serviço estabelecidos neste Regulamento, referir-se-ão:

I - a 31 de agosto do ano anterior, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativos às promoções de 21 de abril. *

* Redação introduzida pelo Art. 19, do Decreto nº 8.743 de 15 de outubro de 1980;

II - a 31 de dezembro do ano anterior, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade relativos às promoções de 21 de agosto; e,

III - a 30 de junho, para organização dos Quadros de Acesso por Merecimento e Antiguidade, referentes às promoções de 25 de dezembro.

Art. 32 – Ao resultado do julgamento da CPOPM, para ingresso em Quadro de Acesso por Merecimento, serão atribuídos valores numéricos variáveis de 0 (zero) a 06 (seis).

Art. 33 – A soma algébrica do GRAU de Conceito no posto, dos pontos referidos no Art. 28, e do valor numérico obtido como resultado do julgamento da CPOPM será registrado na Ficha de Promoção (FP) e dará o total de pontos segundo o qual o Oficial PM será classificado no Quadro de Acesso por Merecimento (QAM).

Art. 34 – Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento já organizado, ou dele não poderá constar, o Oficial PM que:

I - tiver sido condenado por crime doloso, cuja sentença tenha passado em julgado;

II – houver sido punido, no posto atual, por transgressão considerada como atentatória à dignidade e ao pundonor policial militar, na forma definida no Regulamento Disciplinar da Corporação; e,

III - For considerado com mérito insuficiente no julgamento da CPOPM de que trata o Art. 3º deste Regulamento, ao receber GRAU igual ou inferior a 02 (dois).

Art. 35 – Poderá ser excluído do Quadro de Acesso, por proposta de um dos órgãos de processamento das promoções, ao Comandante-Geral da Polícia Militar, o Oficial PM acusado com base no que estabelece o artigo 19 deste Regulamento.

Parágrafo Único - O Oficial PM nas condições deste artigo, será no prazo de 60 (sessenta) dias após devida apuração, reincluído em Quadro de Acesso ou submetido a Conselho de Justificação, instaurado “ex officio”.

Art. 36 – Nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento, os Oficiais PM, serão colocados na seguinte ordem:

I - Pelo critério de Antiguidade, por turma formação ou nomeação; e,

II - Pelo critério de Merecimento, na ordem rigorosa de pontos.

Art. 37 – Quando houver reversão de Oficial PM na forma prevista no § único do artigo 30, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977 (Lei de Promoção de Oficiais), a CPOPM organizará, se for o caso, um complemento ao Quadro de Acesso por Merecimento e o submeterá à aprovação do Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO III
DAS PROMOÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38 – O processamento das promoções obedecerá normalmente a seguinte sequência:

- I - Fixação de limites para a remessa da documentação dos Oficiais PM a serem apreciados para posterior ingresso nos Quadros de Acesso;
- II - Fixação dos limites quantitativos de Antiguidade para ingresso do Oficial PM, nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento;
- III - Inspeção de Saúde dos Oficiais PM, nos limites acima mencionados;
- IV - organização dos Quadros de Acesso;
- V - Remessa dos Quadros de Acesso, ao Comandante Geral da Corporação;
- VI - Publicação dos Quadros de Acesso;
- VII - Apuração das vagas a preencher;
- VIII - Remessa ao Comandante Geral da Corporação da proposta para promoção; e,
- IX - Promoção.

Art. 39 – Para cada data de promoção, a CPOPM, organizará uma proposta para as promoções por antiguidade e merecimento contendo os nomes dos Oficiais PM a serem considerados.

Art. 40 – As promoções por Antiguidade e Merecimento, serão efetuadas nas seguintes proporções em relação ao número de vagas:

- I - Para os postos de 2º Tenente PM, 1º Tenente PM e Capitão PM a totalidade por antiguidade;
- II - Para o posto de Major PM uma por antiguidade e uma por merecimento;
- III - Para o posto de Tenente Coronel PM uma por antiguidade e duas por merecimento; e,
- IV - Para o posto de Coronel PM todas por merecimento.

§ 1º - Nos quadros, a distribuição de vagas pelos critérios de promoção, resultará da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§ 2º - O preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento, não altera, para a data da promoção seguinte, a proporcionalidade entre o critério de antiguidade e merecimento estabelecidos neste artigo.

§ 3º - A distribuição das vagas pelos critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma continua, em sequência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 41 – As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto caberão aos oficiais de posto imediatamente inferior:

- a) as de antiguidade aos da turma de formação mais antiga no conjunto dos Quadros; e,
- b) as de merecimento, obedecido o disposto no artigo 48 deste Regulamento.

§ 1º - Para efeito deste artigo, as turmas de formações constituídas de Oficiais PM que concluíram os respectivos cursos de formação em segunda época, serão considerados como complemento final da turma de formação anterior.

§ 2º - A distribuição das vagas a que se refere este artigo far-se-á, separadamente, pelos critérios de antiguidade e merecimento na conformidade do artigo anterior, proporcionalmente à quantidade de Oficiais PM, numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitado o disposto na letra “a” deste artigo.

§ 3º - Quando houver resto na divisão proporcional a que se refere o parágrafo anterior, o quociente inteiro obtido será aproximado para mais ou menos, debitando se ou creditando se, na distribuição de vagas referentes a promoção seguinte, o valor da aproximação do respectivo quadro.

Art. 42 – As promoções em ressarcimento de preterição, incluídas as decorrentes do disposto no artigo 35, serão realizadas sem alterar as distribuições de vagas pelos critérios de promoção, e entre os Quadros, em promoções já ocorridas.

SEÇÃO II

DO ACESSO AOS POSTOS INICIAIS

Art. 43 – Considera-se posto inicial de ingresso na carreira Oficial PM, para fins deste Regulamento:

I Nos Quadros de Oficiais Policiais Militares e Quadro de Oficiais de Administração e Quadro de oficiais Especialistas o de Segundo Tenente PM; e,

II Nos Quadros que incluam médicos, dentistas, Capeleães, o de Primeiro Tenente PM.

Parágrafo Único O acesso ao posto inicial, no Quadro estabelecido no inciso I, deste artigo, se faz pela promoção do Aspirante a Oficial PM, e por nomeação.

Art. 44 – Para promoção ao posto inicial, será necessário que o Aspirante a Oficial PM, satisfaça aos seguintes requisitos:

I interstício;

II aptidão física;

III curso de formação;

IV comprovada vocação para a carreira, verificada em estágio prévio em Unidade Operacional;

V conceito moral;

VI não estar submetido a Conselho de Disciplina;

VII não possuir antecedentes políticos ou criminais que o tornem incompatíveis com o oficialato;

e,

VIII obter conceito favorável da CPOPM.

§ 1º Os requisitos referidos nos incisos IV e V deste artigo, serão apreciados pela CPOPM com base nas informações prestadas, em caráter obrigatório, pelo Comandante da Unidade, 05 (cinco) meses após a data da declaração de Aspirante-a-Oficial PM.

§ 2º O Comandante da Unidade emitirá conceito sintético relativo à aptidão moral, vocação para a carreira e conduta civil e militar do Aspirante-a-Oficial PM, com base em observação pessoal e informações prestadas pelo seu Comandante imediato.

§ 3º A ata de inspeção de saúde e as informações referidas no parágrafo anterior, serão remetidas, pelo meio mais rápido diretamente a CPOPM.

Art. 45 – Para nomeação do posto inicial nos Quadros que incluam Médicos, Dentistas e Capelães PM, será necessário que o candidato seja aprovado em concurso de provas ou de prova e título.

§ 1º O candidato aprovado no concurso a que se refere este artigo, será contratado como 1º Tenente estagiário de acordo com o número de vagas existentes e segundo ordem de classificação no concurso.

§ 2º o período de estágio probatório, previsto no parágrafo precedente, terá duração de 06 (seis) meses, na Corporação ou em outra Organização Policial Militar, a critério do Comandante-Geral.

§ 3º somente será efetivado no primeiro posto, de que trata o Art. 43, o estagiário que concluir o período de estágio com aproveitamento e satisfazer as exigências contidas nos incisos II, IV, V, VII e VIII do artigo 44 deste Regulamento.

§ 4º Compete ao Comandante, Chefe ou Diretor do estagiário, após OS (cinco) meses de contratação, prestar em caráter obrigatório as informações necessárias à apreciação dos requisitos indispensáveis à efetivação no posto inicial.

§ 5º os oficiais estagiários que não satisfizerem as condições para efetivação no primeiro posto, terão rescindidos os seus contratos, por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante Geral da Corporação.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE

Art. 46 – A promoção pelo critério de antiguidade, nos Quadros de Acesso, competirá ao Oficial PM que, incluído no Quadro de Acesso for o mais antigo da escala numérica em que se achar.

Art. 47 – O Oficial PM que, na época de encerramento das alterações, não satisfizer aos requisitos de curso, interstício ou serviço arregimentado para ingresso em Quadro de Acesso, mas que possa a vir satisfazê-los até a data da promoção, será incluído condicionalmente em Quadro de Acesso, por antiguidade e promovido por este critério desde que, na data da promoção, venha a satisfazer aos referidos requisitos e lhe toque a vez.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO POR MERECEIMENTO

Art. 48 – A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por Merecimento obedecido o seguinte critério:

I - para a primeira vaga será selecionado um (1) entre os Oficiais PM que ocupam as duas primeiras classificações no Quadro de Acesso;

II - para a segunda vaga, será selecionado um oficial entre a sobra dos concorrentes a primeira vaga e mais os dois que ocupam as duas classificações que vêm imediatamente a seguir; e,

III para a terceira vaga será selecionado um Oficial PM entre a sobra dos concorrentes à segunda vaga mais os dois que ocupam duas classificações que vêm imediatamente a seguir, e assim por diante.

Parágrafo Único Nenhuma redução poderá ocorrer no número de promoções por merecimento, por efeito de o respectivo Quadro de Acesso possuir quantidade de Oficiais PM, inferior, ao dobro de vagas previstas pelo critério de merecimento.

Art. 49 – Poderá ser promovido por merecimento em vaga de antiguidade, o Oficial PM que esteja incluído em Quadro de Acesso por Merecimento e Antiguidade, desde que tenha direito à promoção por antiguidade e seja integrante da proposta de promoção por merecimento ou que o número total de vagas a serem preenchidas na mesma data por Oficial PM de seu posto, no respectivo Quadro.

Art. 50 – O Governador do Estado, nos casos de promoção por merecimento, apreciará livremente o mérito dos oficiais contemplados na proposta encaminhada pelo Comandante-Geral e decidir se á por qualquer dos nomes, observado o que dispõe este Regulamento.

SEÇÃO V

DAS PROMOÇÕES POR BRAVURA E “POST MORTEM”

Art. 51 – O Oficial PM promovido por bravura, na forma prevista pelo Art. 25, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977, que não atendeu aos requisitos para o novo posto, deverá satisfazê-los, como condição para permanecer na ativa, na forma que for fixada em regulamentação peculiar.

* O Art. 25 da Lei nº 3.908, de 14/07/77, foi modificado pelo Art. 19 da Lei nº 4.023, de 30/11/78;

§ 1º os documentos que tenham servido como subsídios para promoção por bravura, serão encaminhados à Comissão de Promoções de Oficiais, no prazo de 15 dias.

§ 2º o Oficial PM deixando de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, no prazo que lhe for propiciado, será transferido para a reserva “ex officio”, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 52 – Será promovido “Post Mortem” de acordo com o parágrafo 19 do artigo 26, da Lei nº 3.908, de 14 de julho 1977, o Oficial PM que ao falecer, satisfazer as condições de acesso e integrava a faixa de Oficiais PM que concorreriam à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento, consideradas as vagas existentes na data do falecimento.

Parágrafo Único - Para efeito de aplicação deste artigo será considerado, quando for o caso, o último Quadro de Acesso por Merecimento ou por Antiguidade em que o Oficial PM falecido tenha sido incluído.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 53 – O recurso relativo à composição de Quadro de Acesso, e direito de promoção, será formulado pelo prejudicado, na forma fixada pelo artigo 16 e parágrafos, da Lei nº 3.908, de 14 de julho de 1977.

Parágrafo Único - Nas informações prestadas pelo Comandante, Chefe ou Diretor, no requerimento do recorrente, deverá constar a data do Boletim Interno que tenha publicado o recebimento do documento oficial que transcreveu o ato que o interessado julgar prejudicá-lo.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE PROMOÇÕES DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR

Art. 54 – A Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar é constituída dos seguintes membros:

I Natos

- O Chefe do Estado Maior da Polícia Militar; e
- O Chefe da 1ª Seção do Estado Maior, que será também o secretário da CPOPM.

II Efetivos

- 04 (quatro) oficiais superiores, de preferência coronéis PM, de livre escolha do Comandante Geral da Corporação e que estejam em função policial militar, prevista nos Quadros de Organização da Polícia Militar.

Parágrafo Único - Presidirá a Comissão de Promoções de Oficiais da Polícia Militar, o Comandante-Geral da Corporação e, no impedimento o Chefe do Estado Maior.

Art. 55 – Compete a Comissão de Promoção de Oficiais da Polícia Militar:

I - Organizar e submeter à aprovação do Comandante Geral da Corporação, nos prazos fixados neste Regulamento, dos Quadros de Acesso das propostas para as promoções por Antiguidade e Merecimento;

II - Propor a agregação de Oficiais PM que devam ser transferido “ex officio” para a reserva remunerada, segundo o disposto no Estatuto dos Policiais Militares;

III Informar ao Comandante Geral acerca dos Oficiais PM agregados que devam reverter na data da promoção, para que possam ser promovidos;

IV Emitir pareceres sobre recursos referentes à composição de Quadros de Acesso e direito de promoção;

V Organizar a relação dos Oficiais PM impedidos de ingresso nos Quadros de Acesso por Antiguidade;

VI Organizar e submeter à consideração do Comandante Geral da Corporação, os processos referentes aos Oficiais PM, julgados não habilitados para o acesso, em caráter provisório;

VII Propor ao Comandante Geral da Corporação a exclusão dos Oficiais PM impedidos de permanecer em Quadro de Acesso em face da legislação em vigor;

VIII Fixar os limites quantitativos de Antiguidade estabelecidos neste Regulamento;

IX Propor ao Comandante-Geral da Corporação, para elaboração de Quadros de Acesso Extraordinário, datas de referência para estabelecimento de novos limites, de acordo com as frações estabelecidas nos incisos I, II e III do artigo 49 deste Regulamento;

X Elaborar proposta de Regimento Interno da CPOPM submetendo a ao Comandante-Geral para aprovação;

XI Propor ao Comandante-Geral da Corporação quando julgar, o impedimento temporário para promoção de Oficial PM indiciado em Inquérito Policial Militar; e,

XII Fixar limites para remessa de documentos.

Art. 56 – A CPOPM, decidirá por maioria de votos, tendo seu Presidente, apenas voto de qualidade.

Parágrafo Único - Os Membros da Comissão são impedidos de votar em relação ao candidato à promoção de que sejam parentes consanguíneos ou afins, até o 3º grau inclusive, convocando se nessa hipótese, os substitutos legais.

Art. 57 – Somente por imperiosa necessidade poder-se-á justificar a ausência de qualquer Membro aos trabalhos da CPOPM.

Art. 58 – A CPOPM, reger-se-á por Regimento Interno aprovado pelo Comandante-Geral da Corporação, que detalhará os pormenores de seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59 – A apuração dos tempos a que se referem os artigos 10, 13, 14 e 28 compete à Diretoria de Pessoal da Polícia Militar (PM/1)

Art. 60 – Aplicam se aos Aspirantes a Oficial PM e Oficiais dos demais Quadros da Polícia Militar, previstos na Lei nº 3.907, de 14 de julho de 1977 (Lei de organização Básica) , no que lhes for pertinente, os dispositivos deste Regulamento.

Art. 61 – Este Decreto entrara em vigor na publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de fevereiro de 1978; 90º da Proclamação da República.

IVAN BICHARA SOBREIRA

AFRÂNIO NEVES DE MELO